



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000380/2007-41
Recurso nº 147.703
Resolução nº 2401-00.038 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 05 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Recorrida LIMPIND MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA.

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a smaller loop and a horizontal stroke.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping loop followed by a horizontal line and a small flourish.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, inclusive a contribuição adicional decorrente da aposentadoria especial e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais.

O lançamento compreende competências entre o período de 01/2000 a 12/2004, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio do documento GFIP, bem como folhas de pagamento. Durante o procedimento fiscal, constatou-se que a empresa não efetuou o recolhimento sobre a totalidade das folhas de pagamento, mesmo em considerando as retenções realizadas, apropriadas muitas vezes nas competências subseqüentes, face a sobra apurada. Em anexo ao relatório fiscal, fls. 119 a 144 foram relacionadas todas as notas fiscais emitidas, bem como as retenções destacadas e a fls. 145 consta planilha das apropriações das sobras, acrescidas dos juros correspondentes até o mês da apropriação.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 23/03/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 28/03/2005.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 149 a 161, alegando em síntese serem indevidas as contribuições à título e aposentadoria especial, tendo em vista que resultaram de informação incorreta no documento GFIP, bem como à título de retenções. Existem créditos advindos de GPS, retenções sofridas e conta corrente da empresa que não foram aproveitados pelo auditor. Incabível a aplicação da taxa SELIC.

Destaca-se que a empresa apresentou às fls. 162 a 994, diversos documentos que entendeu pertinentes a apreciação da impugnação, sejam eles: laudos técnicos, GPS, relações das retenções realizadas, Guias retificadora de GFIP

O processo foi convertido em diligência para manifestação da autoridade fiscal acerca das alegações realizadas, fl. 996 a 998.

Foi emitida informação fiscal onde o auditor esclarece, que a empresa em relação aos segurados sujeitos a aposentadoria especial, não apresentou os laudos, razão porque mantido o débito em relação a essas rubricas. Com relação as GPS foram apresentadas na defesa, guias não apreciadas durante o procedimento fiscal, razão porque será o débito retificado para aproveitamento destas Guias, fls. 1000 a 1003.

O processo foi novamente baixado em diligência para realização de planilha esclarecendo os valores anteriormente apurados, fls. 1009 a 1050.



Devidamente cientificada da diligência, fls 1057, a empresa manifestou-se às fls. 1060 a 1066. A empresa apresentou cópias de diversas GPS às fls. 1068 a 2422.

Os autos foram novamente encaminhados a fiscalização para apreciação das novas alegações, tendo a auditoria às fls. 2424 a 2430.

Novamente cientificada, não ocorreu qualquer manifestação do recorrente.

Foi emitida DN que confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 2435 a 2450.

O processo foi baixado em diligência pela 6ª Câmara do 2º CC, tendo em vista ter sido encaminhado recurso de ofício, sem ter o impugnante oportunidade de manifestar-se, fls. 2465.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 2473 a 2485. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Parte da decisão recorrida contém flagrante equívoco, uma vez que nem a recorrente, nem as empresas tomadoras dos seus serviços estão sujeitas a risco ambiental que enseja o pagamento de adicional destinado a aposentadoria especial.

A jurisprudência dos tribunais entende que a atividade exercida pela recorrente (limpeza e conservação de prédios e áreas verdes não se enquadra como insalubre.

Persistem erros, mesmo após as diligência quanto a totalidade das retenções consideradas no lançamento.

Estão sendo apresentados apenas agora, em sede de recurso os PPRA (programas de Proteção de Riscos Ambientais da Recorrente e das empresas para as quais presta serviços, o que demonstra não estarem submetidas a atividades insalubres.

Os PPRA apresentados referem-se aos anos de 2008, sendo que por similaridade podem também ser adotados para os anos anteriores em relação a prestação de serviços.

O próprio TST manifestasse no sentido de que não é considerada atividade insalubre os serviços de limpeza, conservação.

O valor das retenções consideradas pelo fisco, ainda não está em consonância com o prescrito na própria planilha- conta corrente, por ele elaborada quando de diligência, portanto, ainda restam valores a serem apropriados.

Face o exposto, requer seja julgada inteiramente procedente o presente recurso, para fim de ser reconhecida a total improcedência da NFLD.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este 2º CC tendo oferecido contra-razões Às fls. 139 a 145.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 93. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em primeiro lugar, entendo que exista uma questão prejudicial ao julgamento do recurso em questão.

Trata-se de NFLD lavrada contra empresa pela falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, onde alega o recorrente que os valores apropriados pela autoridade fiscal, não estão em consonância com o apurado pela própria autoridade no conta corrente da empresa à título de retenções.

Com relação a este ponto é que entendo ainda pairam dúvidas. A autoridade fiscal promoveu a lavratura da NFLD tendo, segundo o relatório fiscal, aproveitado todos os créditos decorrentes das retenções realizadas, tendo inclusive aproveitado, nas competências em que houve sobra valores para competências subseqüentes, inclusive com a correspondente atualização dos valores.

Contudo em sede de defesa, apresentou a empresa notificada diversas GPS que entendeu não terem sido aproveitadas, razão porque o processo foi baixado em diligência para que a autoridade avaliasse as referidas guias, o que ensejou a emissão de IF, com a conseqüente retificação do débito. Contudo, como ainda persistiam dúvidas o processo foi novamente encaminhado a fiscalização para apuração.

Em pese o trabalho da fiscalização em elaborar planilhas demonstrando os novos valores a serem apropriados, entendo que ainda existam esclarecimentos levantados pelo recorrente que devem ser esclarecidos.

Da análise das centenas de documentos resta ainda ser esclarecido algumas retenções destacadas na planilha de retenções confirmadas no conta corrente, fl. 1011, como por exemplo competências 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, onde o somatório dos valores encontrados no conta corrente, por vezes é maior, por vezes é menor dos apropriados nas planilhas às fls. 1001 a 1003. é certo que pela análise do DAD, (em especial o novo DAD às fls. 1021 a 1033, algumas das competências mencionadas acima, não foram incluídas, logicamente por não terem apresentados valores a recolher, porém dessas competências não ficou claro se houve sobra de retenção aproveitada nas competências posteriores (fato esse mencionado no relatório fiscal).



Face algumas das dúvidas suscitadas acima, entendo deva o processo ser baixado em diligência, para que a autoridade fiscal promova esclarecimentos com relação as planilhas descritas acima, e em uma nova planilha demonstre de forma clara, uma planilha DE/PARA, indicando o valor considerado para retenção originalmente, e o novo valor apropriado, observando as discrepâncias apontadas acima (lembrando que as mesmas foram indicadas à título de exemplo).

Face os necessários esclarecimentos indicados anteriormente, entendo ainda, que para possibilitar o contraditório, deve a autoridade fiscal tomar conhecimento dos documentos relacionados a aposentadoria especial, para se entender cabível manifeste-se a respeito.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA Relatora